



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DO RECURSO

INTERESSADO: LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO: 07.05.04.2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.229.831/0001-96 ao presente processo de licitação cujo o objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de conjunto de vídeo endoscópio contendo uma processadora de imagem, dois vídeos gastroscópios compatíveis para prestação de serviço de endoscopia digestivas alta, para atender as necessidades da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, na cidade de Campos Sales, unidade de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Quadro I, do Anexo I – Termo de Referência do edital.

Inicialmente informa que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 05 de abril de 2022 via plataforma da Bll Compras, às 10:00 horas. A empresa **LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA** decidiu entrar com recurso demonstrando as razões de seu inconformismo em relação a decisão da pregoeira e da comissão (Portaria 14/2022, de 14 de março de 2022), que inabilitou a referida empresa em razão ao não cumprimento da exigência editalícia contida no item 13.4 (Qualificação Técnica) / item 13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Também não cumpriu o Item 8.2, alínea "h" do Edital do Pregão Eletrônico nº 07.05.04.2022, onde consta que não será admitida nesta licitação a participação de empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua em seu objeto social atividade compatível com o objeto do certame.



O pregoeiro decidiu por acatar o recurso por ser cabível e tempestivo, com fulcro nos itens 18.1 e 18.2 do Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente **LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA** que em relação as exigências contidas no item 8.2, alínea “h” e item 13.1 do Edital, entende-se que “Comércio de Instrumentos e materiais para uso médico” modalidade encontrada no contrato social da referida empresa, deixa subentendido com a palavra “comércio”, o enquadramento da modalidade comercial de “locação”, fundamentando seu recurso na SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO, VANTAJOSIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nesse mesmo contexto, a recorrente também afirma que acredita ter contemplado o solicitado no item 13.1. (Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado), tendo em vista que no item 13.1.2.2 do edital diz que o atestado de capacidade técnica pode apresentar um detalhamento GENÉRICO do contrato a ser celebrado. Alega também que ao apresentar que realiza o procedimento médico de endoscopia, deixa subentendido que possui o Equipamento para tal. Genericamente expressando capacidade técnica para cumprimento do contrato.

Alegando ainda que a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ faz parte da Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme Item 13.3.1. e que, segundo o art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006 assegurada no edital pelos itens 13.5.4, 13.5.5 e 13.5.5.1, permite que Microempresas, a exemplo da recorrente, tenha o prazo de 5 dias úteis para regularização de documentos entabuladas na REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e que tal exigência se dará apenas na assinatura do contrato.

Por fim, a recorrente requer que seja RECONSIDERADA a INABILITAÇÃO proferida, solicitando permissão para regularização do CNAE no CNPJ pelo prazo estipulado no Edital.



3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que apenas um licitante concorreu na presente licitação.

4. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto apresentado pela recorrente, o secretário executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC ao fazer a análise do recurso, verifica o equívoco da recorrente em relação aos questionamentos apresentados, tendo em vista que a exigência contida no item 13.4 (Qualificação Técnica), especificamente no item 13.1., no qual se refere a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em **CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e item 8.2, alínea "h", onde consta que não será admitida nesta licitação a participação de empresas **CUJO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL NÃO INCLUA EM SEU OBJETIVO SOCIAL ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME**, encontra amparo legal no art. 27, inciso I e II e art. 30, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

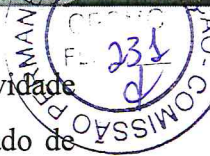
I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1



Verificou-se que a referida empresa não possui em seu Contrato social atividade compatível com o objeto do certame. A referida empresa também apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não possui características compatíveis com o objeto desta licitação, tendo em vista que o objeto do referido Pregão Eletrônico é a prestação de serviço de vídeo endoscópio e o atestado de capacidade técnica é referente a realização de exames laboratoriais em geral e de imagem.

Constata-se que o objeto “Comércio de Instrumentos e materiais para uso médico”, encontrado no contrato social da referida empresa não se confunde com a “locação” do conjunto de vídeo endoscópio, tendo em vista que o primeiro se refere a COMPRA e o segundo refere-se ao SERVIÇO. Nesse caso, o objeto contido no contrato social da empresa não é um detalhamento GENÉRICO do objeto do contrato a ser celebrado, tratando-se de atividades distintas.

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos nossos)

Deve-se observar que, no entanto, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital, o que não pode acontecer, tendo em vista que a Administração Pública deve

5



respeito ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

É certo que a Lei 123/06 prevê em seu art. 43, §1º que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Todavia, o prazo de concessão de 5 dias previsto na Lei 123/06 refere-se a pendências no recolhimento de tributos, o que não se confunde com a ausência do CNAE compatível com o objeto licitado, conforme apresentado no Contrato Social.

O Contrato Social refere-se à regularidade jurídica e não fiscal, além de ser vedado a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, conforme preceitua o §3º do art.43 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, verifica-se que a empresa não cumpriu a exigência editalícia, pois não apresentou em seu Contrato social atividade compatível com o objeto do certame e apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não possui características compatíveis com o objeto desta licitação

Dessa forma, esta autoridade decide por conhecer do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Crato/CE, 14 de março de 2022.

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo